



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378472**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2309235-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THALISON HENRIQUE COSTA SILVA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ELY AMIOKA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.690**

**Embargos de Declaração nº 2309235-44.2024.8.26.0000/50001**

**Comarca: São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ**

**Embargante: *Thalison Henrique Costa Silva***

**Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal**

Embargos de declaração – Alegação de 'obscuridade', 'erro' e omissão' – Inocorrência.

R. *decisum* que analisou detidamente toda a matéria apresentada, deixando claro que o pedido de indulto não havia sido ainda analisado pelo Juízo competente porque, conforme as informações que haviam sido prestadas, antes da apreciação do referido pleito, o MM. Juízo das execuções solicitou a vinda de Boletim Informativo e atestado de conduta carcerária atualizados, de modo que desnecessário determinar, em sede do aludido remédio constitucional, à autoridade coatora, “o julgamento do pedido de indulto”, pois o faria após a vinda de tais documentos – Situação que revela que se referido pedido de indulto já tivesse sido apreciado pelo MM. Juízo das execuções, eventual inconformismo contra essa decisão, por qualquer das partes, deveria ser manifestado por meio do recurso apropriado, ou seja, o Agravo em execução, e não se valendo do Habeas Corpus.

Inexistência de 'obscuridade', 'erro' e omissão' a ser sanada.  
Embargos rejeitados.

*Thalison Henrique Costa Silva* opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração, contra o v. Acórdão de fls. 106/110, com o propósito de sanar 'obscuridade', 'erro' e 'omissão' que aduz presentes no r. *decisum*.

Alega, em apertada síntese, que foi protocolado pedido de indulto nos autos de execução, tendo havido concordância do Ministério Público, de modo que deve “*ser dito que questão deve ser discutida em sede de Agravo (...), de qual decisão deveria ter sido interposto o Agravo em Execução*”. Aduz que constou no v. Aresto que “*verifica-se que o referido pedido de indulto sequer foi analisado pelo Juízo competente, de modo que não há que se falar em ato ou decisão que caracterize coação ilegal. Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do habeas*

*corpus*”, contudo, ele foi 'omisso', 'obscuro' e contém 'erro', na medida em que não fez “constar a razão pela qual deixou de ser determinado ÀS COATORAS O JULGAMENTO DO PEDIDO DE INDULTO uma vez constatado que ainda não foi analisado o pedido” (sic). Requer, assim, o “provimento dos presentes, para esclarecer a obscuridade, corrigir o erro material e suprir a omissão”. (fls. 01/04).

### **É o relatório.**

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou*

*omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado”.* (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique os presentes, respeitado o entendimento do embargante.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Não prospera o inconformismo quanto à alegada 'obscuridade', 'erro' e 'omissão' no que concerne ao pleito externado, porquanto, conforme se vê do Aresto ora vergastado, restou consignado que o pedido de indulto não havia sido ainda analisado pelo Juízo competente porque, conforme as informações que haviam sido prestadas, antes da apreciação do referido pleito, o MM. Juízo das execuções solicitou a vinda de Boletim Informativo e atestado de conduta carcerária atualizados, bastando a leitura:

*“Não bastasse, constam das informações prestadas que o Paciente foi preso em flagrante durante gozo de livramento condicional, além do que, formulou pedido de indulto, com base no Decreto presidencial nº 11.846/2023, motivo pelo qual havia sido solicitado Boletim Informativo e atestado de conduta carcerária atualizados, os quais, salvo equívoco, foram acostados posteriormente (fls. 437/441 dos autos de execução nº 0008527-46.2022.8.26.0041),*

*para a oportuna análise do pedido formulado pela Defesa.*

*Nesse contexto, verifica-se que o referido pedido de indulto sequer foi analisado pelo Juízo competente, de modo que não há que se falar em ato ou decisão que caracterize coação ilegal.”*

Assim, evidente que desnecessário determinar, em sede do aludido remédio constitucional, à autoridade coatora, “*o julgamento do pedido de indulto*”, porquanto, repita-se, já havia sido esclarecido nas informações prestadas que o pleito em questão seria devidamente analisado após a vinda dos documentos exigidos pelo MM. Juízo das execuções.

Nessa linha, destaco, por oportuno, que resta claro que se referido pedido já tivesse sido apreciado pelo MM. Juízo das execuções, eventual inconformismo contra essa decisão, por qualquer das partes, deveria ser manifestado por meio do recurso apropriado, ou seja, o Agravo em execução, e não se valendo do *Habeas Corpus*.

Assim, como se vê, com a devida vênia, observo que o embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Portanto, não há nenhuma falha no v. Acórdão, onde, repita-se, a questão apresentada foi enfrentada e decidida de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do embargante, destarte, revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração**.

Ely Amioka  
Relatora